



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO
LEI Nº 715/2015, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo-Único - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- III - demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município;
- IV - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal as prioridades para o exercício financeiro de 2016 são especificadas no Anexo I que integra esta lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos e cidadãs a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo-Único - A participação popular de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Campo Novo de Rondônia será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso venham ser criadas neste exercício;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, caso venham ser criadas neste exercício;
- IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite máximo de 20 (vinte) por cento do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2016, por meio de decretos do Executivo.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite previsto no caput deste artigo, bem como os projetos de lei autorizativos, serão acompanhados de exposição de motivos contendo as justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

§ 2º A abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, sem prejuízo do disposto no "caput", somente poderá ser realizada mediante Lei Municipal ou resolução legislativa específica, observada a iniciativa privativa de competência do respectivo Poder.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;
- II - programa: instrumento da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- V - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo-Único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 8º Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do Artigo 5º, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2016;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, aprovados em lei municipal.

Art. 11. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2015, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;

VI - anexo dispoendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na ações e serviços públicos de saúde;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o ano 2016 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo-Único - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de Lei dispoendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VI - revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII - revisão dos preços públicos;

IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo-Único - Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do Artigo 12, no Artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados

pelo Senado Federal, nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 17. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo-Único - As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

Art. 18. A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2016;

II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2015;

III - investimentos iniciados e completados em 2015;

IV - investimentos iniciados em 2015, e que não terminarão em 2015.

Parágrafo-Único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

Art. 19. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.

Art. 22. O orçamento de 2016 poderá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante da negociação salarial, respeitados os limites das disposições legais.

Parágrafo-Único - As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 24. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo-Único - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 25. Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º Deverão ser considerados, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 1,0% (um por cento), ficando neste caso determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

§ 5º Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 1% (um por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 26. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. No projeto de lei orçamentária, referente ao exercício de 2016, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2015.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2016, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se como receitas próprias o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28. O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Concurso Público para provimento de cargos necessários ao regular funcionamento dos serviços públicos, atendidos os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias voluntárias obedecidas às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Art. 31. A Lei Orçamentária disporá sobre o atendimento de emendas parlamentares, na proporção de 1/9 (um nono) para cada vereador, nos termos do art. 124, IV, combinado com o art. 35, XX da Lei Orgânica Municipal, respeitando as diretrizes, os programas e as ações definidos na LDO e no PPA.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA									
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS									
ANEXO DE METAS FISCAIS									
METAS ANUAIS									
2016									
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)									
ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	36.175.715,00	34.322.310	0,141%	40.882.121	37.117.312	0,149%	42.647.213	37.052.496	0,147%
Receitas Primárias (I)	35.245.715,00	33.439.957	0,137%	39.910.271	36.234.959	0,146%	41.631.630	36.170.143	0,143%
Despesa Total	36.175.715,00	34.322.310	0,141%	40.882.121	37.117.312	0,149%	42.647.213	37.052.496	0,147%
Despesas Primárias (II)	33.925.461,34	32.187.345	0,132%	38.829.280	35.253.516	0,142%	40.888.165	35.524.210	0,141%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.320.253,66	1.252.613	0,005%	1.080.991	981.443	0,004%	743.465	645.933	0,003%
Resultado Nominal	- 1.738.946,55	- 1.649.854	-0,007%	-1.493.311	-1.355.793	-0,005%	-1.307.969	1.136.382	-0,004%
Dívida Pública Consolidada	10.370.609,20	9.839.288	0,040%	8.877.298	8.059.793	0,032%	7.569.329	6.576.339	0,026%
Dívida Consolidada Líquida	10.370.609,20	9.839.288	0,040%	8.877.298	8.059.793	0,032%	7.569.329	6.576.339	0,026%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB real (crescimento % anual) (Nacional)	0,2	1,7	2
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	5,4	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado (Extraído da LDO/2016 do Estado)	25.643.000.000,00	27.354.000.000,00	29.077.000.000,00

Fonte: PLOA/2016/União/IBGE/SEPOG-RO.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			
Índices de inflação			
2016	2017	2018	
	5,4	4,5	4,5
	1,054	1,10143	1,15099435

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR						
2016						
AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)						
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2014 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2014 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	34.650.626,00	0,10%	36.730.942,25	0,11%	2.080.316,25	6,00%
Receitas Primárias (I)	34.325.887,00	0,10%	36.056.474,38	0,11%	1.730.587,38	5,04%
Despesa Total	34.650.626,00	0,10%	32.508.764,12	0,10%	-2.141.861,88	-6,18%
Despesas Primárias (II)	33.236.092,00	0,10%	31.705.708,20	0,09%	-1.530.383,80	-4,60%
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.089.795,00	0,00%	4.350.766,18	0,01%	3.260.971,18	299,23%
Resultado Nominal	-1.245.412,00	0,00%	1.127.484,95	0,00%	2.372.896,95	-190,53%
Dívida Pública Consolidada	11.490.605,00	0,03%	11.913.190,88	0,04%	422.585,88	3,68%
Dívida Consolidada Líquida	11.490.605,00	0,03%	8.325.079,53	0,02%	-3.165.525,47	-27,55%

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

VARIÁVEIS	2014
PIB do Estado (Extraído da LDO/2014 do Estado)	33.651.571.521,00

Fonte: SEPOG/RO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA												
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS												
ANEXO DE METAS FISCAIS												
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES												
2016												
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)												
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	25.172.000	34.650.626	38	35.352.595	2	36.175.715	2	40.882.121	13	42.647.213	4	
Receitas Primárias (I)	25.017.000	34.325.887	37	35.010.088	2	35.245.715	1	39.910.271	13	41.631.630	4	
Despesa Total	25.172.000	34.650.626	38	35.352.595	2	36.175.715	2	40.882.121	13	42.647.213	4	
Despesas Primárias (II)	24.926.800	33.236.092	33	33.530.192	1	33.925.461	1	38.829.280	14	40.888.165	5	
Resultado Primário (III) = (I - II)	90.200	1.089.795	1,108	1.479.896	36	1.320.254	-11	1.080.991	-18	743.465	-31	
Resultado Nominal	9.852.940	-1.245.412	-113	1.461.875	-217	-1.738.947	-219	-1.493.311	-14	-1.307.969	-12	
Dívida Pública Consolidada	12.736.017	11.490.605	-16	9.002.029	-22	10.370.609	15	8.877.298	-14	7.569.329	-15	
Dívida Consolidada Líquida	12.736.017	11.490.605	-10	-7.522.134	-165	10.370.609	-238	8.877.298	-14	7.569.329	-15	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	28.373.778	36.674.223	29	35.352.595	-4	34.322.310	-3	37.117.312	8	37.052.496	0	
Receitas Primárias (I)	28.199.062	36.330.519	29	35.010.088	-4	33.439.957	-4	36.234.959	8	36.170.143	0	
Despesa Total	28.373.778	36.674.223	29	35.352.595	-4	34.322.310	-3	37.117.312	8	37.052.496	0	
Despesas Primárias (II)	28.097.389	35.177.080	25	33.530.192	-5	32.187.345	-4	35.253.516	10	35.524.210	1	

Resultado Primário (III) = (I - II)	101.673	1.153.439	1.034	1.479.896	28	1.252.613	-15	981.443	-22	645.933	-34
Resultado Nominal	9.852.940	-1.318.144	-113	1.461.875	-211	-1.649.854	-213	-1.355.793	-18	-1.136.382	-16
Dívida Pública Consolidada	14.355.987	12.161.656	-15	9.002.029	-26	9.839.288	9	8.059.793	-18	6.576.339	-18
Dívida Consolidada Líquida	14.355.987	12.161.656	-15	-7.522.134	-162	9.839.288	-231	8.059.793	-18	6.576.339	-18

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

NOTA: Para o exercício de 2013 não haviam metas fixadas, sendo considerados os valores realizados para o Resultado Nominal, Dívida Pública

Consolidada e Dívida Consolidada Líquida. Para as demais informações, foram considerados os valores constantes na proposta orçamentária

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
Índices de inflação						
2013	2014	2015	2016	2017	2018	
6,5	5,84	6,5	5,4	4,5	4,5	
1,127196	1,0584		1,054	1,10143	1,15099435	

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2016						
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						RS 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio/Capital	3.823.074,26	100,00%	-3.021.267,86	100,00%	5.026.928,68	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	3.823.074,26	100,00%	-3.021.267,86	100,00%	5.026.928,68	100,00%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio	-9.377.618,03	100,00%	-10.008.332,08	100,00%	-2.713.880,62	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-9.377.618,03	100,00%	-10.008.332,08	100,00%	-2.713.880,62	100,00%

Fonte: Balanços 2012, 2013 e 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
2016				
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				RS 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012	
	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	81.950,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis		81.950,00		
Alienação de Bens Imóveis				
DESPESAS EXECUTADAS	2014	2013	2012	
	(d)	(e)	(f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	81.950,00	0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	81.950,00	0,00	
Investimentos		81.950,00		
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010	
	(g) = ((Ia - IIa) + IIIa)	(h) = ((Ib - IIb) + IIIb)	(i) = ((Ic - IIc) + IIIc)	
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
2016				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				RS 1,00
RECEITAS	2012	2013	2014	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	364.446,12	766.472,24	1.683.293,63	
RECEITAS CORRENTES	364.446,12	766.472,24	1.683.293,63	
Receita de Contribuições dos Segurados	256.827,38	670.096,72	1.240.941,99	
Pessoal Civil	256.827,38	670.096,72	1.240.941,99	
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial	107.568,74	96.375,52	442.351,64	
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	50,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes	50,00			
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	298.044,77	41.293,84	1.131.097,50	
RECEITAS CORRENTES	298.044,77	41.293,84	1.131.097,50	
Receita de Contribuições	298.044,77	41.293,84	1.131.097,50	
Patronal	298.044,77	41.293,84	1.131.097,50	
Pessoal Civil	298.044,77	41.293,84	1.131.097,50	
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				

Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	662.490,89	807.766,08	2.814.391,13
DESPESAS	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	372.744,18	299.085,22	480.615,86
ADMINISTRAÇÃO	212.397,58	117.497,87	211.023,84
Despesas Correntes	193.847,58	116.632,87	134.249,92
Despesas de Capital	18.550,00	865,00	76.773,92
PREVIDÊNCIA	160.346,60	181.587,35	269.592,02
Pessoal Civil	160.346,60	181.587,35	269.592,02
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	372.744,18	299.085,22	480.615,86
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	289.746,71	508.680,86	2.333.775,27

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2012	2013	2014
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: Balanço 2012, 2013 e 2014			

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2016				RS 1,00
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	1.963.014,30	72.558,29	1.890.456,01	17.031.737,92
2016	2.939.558,18	673.055,37	2.266.502,81	19.298.240,73
2017	2.989.127,22	894.517,42	2.094.609,80	21.392.850,53
2018	3.061.575,64	1.134.643,48	1.926.932,16	23.319.782,69
2019	3.121.205,57	1.345.549,00	1.775.656,57	25.095.439,26
2020	3.167.373,92	1.567.386,69	1.599.987,23	26.695.426,49
2021	3.220.624,75	2.045.242,61	1.175.382,14	27.870.808,63
2022	3.237.109,12	2.211.815,18	1.025.293,94	28.896.102,57
2023	3.241.657,35	2.562.445,73	679.211,62	29.575.314,19
2024	3.252.887,98	3.050.396,72	202.491,26	29.777.805,45
2025	3.210.015,50	3.218.537,58	-8.522,08	29.769.283,37
2026	3.150.791,76	3.393.686,98	-242.895,22	29.526.388,15
2027	3.082.255,86	3.596.902,10	-514.646,24	29.011.741,91
2028	2.972.224,80	3.889.734,73	-917.509,93	28.094.231,98
2029	2.862.663,14	4.064.623,24	-1.201.960,10	26.892.271,88
2030	2.688.002,50	4.422.869,54	-1.734.867,04	25.157.404,84
2031	2.511.455,84	4.712.703,25	-2.201.247,41	22.956.157,43
2032	2.302.817,55	4.989.695,91	-2.686.878,36	20.269.279,07
2033	2.058.146,99	5.288.590,06	-3.230.443,07	17.038.836,00
2034	1.806.002,93	5.501.166,78	-3.695.163,85	13.343.672,15
2035	1.525.853,88	5.679.456,74	-4.153.602,86	9.190.069,29
2036	1.205.543,19	5.876.551,69	-4.671.008,50	4.519.060,79
2037	870.988,81	6.021.258,35	-5.150.269,54	-631.208,75
2038	540.973,89	6.176.649,29	-5.635.675,40	-6.266.884,15
2039	489.992,15	6.289.973,27	-5.799.981,12	-12.066.865,27
2040	423.259,42	6.460.254,21	-6.036.994,79	-18.103.860,06
2041	373.736,58	6.548.931,57	-6.175.194,99	-24.279.055,05
2042	324.098,52	6.628.733,12	-6.304.634,60	-30.583.689,65
2043	253.174,60	6.788.261,39	-6.535.086,79	-37.118.776,44
2044	183.968,51	6.930.553,52	-6.746.585,01	-43.865.361,45
2045	130.084,64	6.998.597,82	-6.868.513,18	-50.733.874,63
2046	92.586,41	6.988.120,29	-6.895.533,88	-57.629.408,51
2047	62.771,71	6.936.011,44	-6.873.239,73	-64.502.648,24
2048	21.314,56	6.923.397,39	-6.902.082,83	-71.404.731,07
2049	16.678,81	6.747.175,00	-6.730.496,19	-78.135.227,26
2050	7.569,82	6.580.158,90	-6.572.589,08	-84.707.816,34
2051	7.492,43	6.368.987,33	-6.361.494,90	-91.069.311,24
2052	7.410,36	6.149.110,26	-6.141.699,90	-97.211.011,14
2053	7.323,47	5.921.025,78	-5.913.702,31	-103.124.713,45
2054	7.231,64	5.687.971,66	-5.680.740,02	-108.805.453,47
2055	4.972,12	5.456.981,90	-5.452.009,78	-114.257.463,25
2056	4.904,84	5.211.309,25	-5.206.404,41	-119.463.867,66
2057	2.908,85	4.968.910,65	-4.966.001,80	-124.429.869,46
2058	0,00	4.726.446,73	-4.726.446,73	-129.156.316,19
2059	0,00	4.468.776,64	-4.468.776,64	-133.625.092,83
2060	0,00	4.209.138,31	-4.209.138,31	-137.834.231,14
2061	0,00	3.948.587,11	-3.948.587,11	-141.782.818,25

2062	0,00	3.688.211,70	-3.688.211,70	-145.471.029,95
2063	0,00	3.429.220,91	-3.429.220,91	-148.900.250,89
2064	0,00	3.172.783,41	-3.172.783,41	-152.073.034,27
2065	0,00	2.920.371,25	-2.920.371,25	-154.993.405,53
2066	0,00	2.673.311,31	-2.673.311,31	-157.666.716,83
2067	0,00	2.432.882,14	-2.432.882,14	-160.099.598,97
2068	0,00	2.200.458,48	-2.200.458,48	-162.300.057,45
2069	0,00	1.977.218,51	-1.977.218,51	-164.277.275,96
2070	0,00	1.764.405,67	-1.764.405,67	-166.041.681,63
2071	0,00	1.562.981,55	-1.562.981,55	-167.604.663,18
2072	0,00	1.373.872,77	-1.373.872,77	-168.978.535,95
2073	0,00	1.197.869,62	-1.197.869,62	-170.176.405,57
2074	0,00	1.035.527,89	-1.035.527,89	-171.211.933,46
2075	0,00	887.096,44	-887.096,44	-172.099.029,93
2076	0,00	752.692,70	-752.692,70	-172.851.722,62
2077	0,00	632.070,62	-632.070,62	-173.483.793,24
2078	0,00	524.841,03	-524.841,03	-174.008.634,27
2079	0,00	430.443,84	-430.443,84	-174.439.078,11
2080	0,00	348.230,24	-348.230,24	-174.787.308,35
2081	0,00	277.539,59	-277.539,59	-175.064.847,94
2082	0,00	217.456,58	-217.456,58	-175.282.304,52
2083	0,00	167.275,71	-167.275,71	-175.449.580,23
2084	0,00	126.214,04	-126.214,04	-175.575.794,29
2085	0,00	93.295,11	-93.295,11	-175.669.089,44
2086	0,00	67.497,41	-67.497,41	-175.736.586,81
2087	0,00	47.907,57	-47.907,57	-175.784.494,38
2088	0,00	33.382,43	-33.382,43	-175.817.876,81
2089	0,00	22.934,04	-22.934,04	-175.840.810,87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2016						
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					RS 1,00	
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TOTAL						
FONTE:						

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO					
2016					
AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					RS 1,00
EVENTOS					Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita					
(-) Transferências Constitucionais					
(-) Transferências ao FUNDEB					
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)					
Redução Permanente de Despesa (II)					
Margem Bruta (III) = (I+II)					
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)					
Novas DOCC					
Novas DOCC geradas por PPP					
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)					
FONTE:					

Publicado por:
Leila dos Santos Inácio
Código Identificador:ECA9057D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/10/2016. Edição 1804
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>